PROJETO DE LEI Nº 001/2017

Institui e Regulamenta o "Programa Conduz" que garante o transporte das pessoas com deficiência, em veículos adaptados no município de Itaúna e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído e regulamentado o *"Programa Conduz"* no Município de Itaúna, que consiste no emprego de veículos amplamente adaptados para transporte coletivo urbano de pessoas que utilizam cadeiras de rodas em decorrência de deficiência física e/ou mental que as impossibilite de livre locomoção e restrição no uso de transporte público convencional.

Parágrafo único - O programa a que se refere o *caput* deste artigo será executado pela concessionária de serviço público de transporte coletivo urbano do município, que disponibilizará tais veículos conforme especificado no inciso V do art.11º desta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se **deficiência** toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, neurológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

Art. 3º A utilização dos serviços e benefícios regulados neste decreto fica condicionada ao cadastro obrigatório no *"Programa Conduz"* a ser efetivado e gerenciado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

§1º A documentação obrigatória para efetivação do cadastro:
I) 01 (uma) foto 3x4 do usuário.
II) Laudo médico original com número de CID – Classificação Internacional de Doença – atestando as condições do beneficiário, o uso de cadeira de rodas, se permanente ou temporário, bem como a necessidade de acompanhante para o usuário.
III) Cópia atualizada do comprovante de endereço do usuário.

§ 2º O usuário cadastrado será avaliado por profissional médico do Município, para validação laudo apresentado em conformidade como o § 1º, inciso II,
deste artigo, que ratificará ou não a condição de usuário especial do transporte público, para fins de atendimento pelo *"Programa Conduz"*.

§ 3º Comprovada a necessidade em conformidade com o laudo médico, será admitido somente um acompanhante por viagem para o usuário com deficiência do "*Programa Conduz."*

Art. 4º Será cobrado o valor da tarifa do transporte público convencional do usuário e do acompanhante, quando houver.

Parágrafo único - Ao cadeirante maior de 65 anos, desde que regularmente cadastrado nos termos no artigo 3º e §§ desta Lei, é assegurando o atendimento pelo serviço de transporte coletivo dentro do "*Programa Conduz"* independentemente do pagamento de tarifa.

Art. 5º O "*Programa Conduz"* se estenderá a área rural do município de Itaúna.

Art. 6º Os veículos adaptados atenderão aos usuários com deficiência nos mesmos horários e dias do transporte público convencional – de 5:30 até às 23:30 horas.

§1º O agendamento da viagem será realizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, de segunda a sexta-feira, das 8:00 às 11:00 horas e das 13:00 às 14:00 horas, apenas pelas linhas telefônicas específicas disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

§2º O agendamento para sábado, domingo e feriados deverá ser realizado até o último dia útil anterior a data programada.

§3º O usuário deverá aguardar o veículo no ponto de partida marcado com antecedência mínima de 10 (dez) minutos do horário previamente agendado, sob pena de advertência pela secretária de assistência social.

§ 4º A desistência ou o cancelamento do agendamento, por qualquer motivo, pelo usuário deverá ser comunicada, pelo mesmo ou seu responsável legal, aos setores competentes da Secretaria Municipal de Assistência Social e à empresa prestadora dos serviços com antecedência miníma de 1(uma) hora da viagem programada.

§5º O motorista aguardará o usuário com deficiência até 5 (cinco) minutos após o horário agendado. Excedido esse prazo, considerar-se-á cancelado o agendamento e a viagem marcada, salvo se houver disponibilidade de horário.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Assistência Social enviará as solicitações de agendamento, dentro do "Programa Conduz*"*, para a empresa responsável pela execução dos serviços, até as 14:30 horas do último dia útil anterior à data programada para viagem.

§ 1º A empresa ficará obrigada a confirmar, diariamente, via e-mail, o recebimento do agendamento até as 15:00 horas.

§ 2º Na falta de confirmação do agendamento pela empresa prestadora dos serviços presumir-se-á como efetivado regularmente o agendamento do dia.

Art. 8º Reclamações relativas à execução dos serviços regulamentados por esta Lei deverão ser feitas pessoalmente e por escrito na sede da Secretaria Municipal de Assistência Social ou na Ouvidoria Municipal.

Art. 9º As penalidades aplicadas a empresa no caso de não cumprimento do agendamento atenderá ao art. 44 e art. 82, inciso III do Decreto 3465/96, além de procedimento realizado pela Gerência de Superior de Mobilidade Urbana.

Art. 10 Será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social:

I – O agendamento nos dias e horários estabelecidos pela coordenação do Programa.

II – O cadastramento e recadastramento de todos os usuários.

III – Repassar o agendamento para a empresa responsável pelo transporte.

IV – Receber as reclamações dos usuários e repassá-las a Gerência Superior de Mobilidade Urbana, setor competente.

Art. 11 Será de responsabilidade da empresa concessionária de serviço público de transporte coletivo urbano:

I – Cumprir e atender rigorosamente o agendamento.

II- Programar a rota conforme o agendamento encaminhado pela Secretaria de Assistência Social.

III – Treinar os motoristas física, técnica e psicologicamente para execução do *"Programa Conduz",* proporcionando aos usuários atendimento de acordo as políticas de humanização e atenção às pessoas em condições especiais dentro do serviço público.

IV – Comunicar à Secretaria Municipal de Assistência Social quaisquer imprevistos que possam atrasar o funcionamento regular do transporte.

V – Disponibilizar no mínimo 05 (cinco) veículos adaptados, para atender o programa.

a) **C**aso este número mínimo de veículos seja insuficiente para atender a demanda, a empresa deverá aumentar a quantidade de veículos.

VII – Manter os veículos em boas condições de circulação, manutenção e segurança conforme normas do CONTRAN.

Art. 12 A utilização indevida do serviço poderá ser penalizada com a exclusão do usuário do Programa, após regular processo de apuração dos fatos, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 13 A veracidade da documentação apresentada é de total responsabilidade do usuário ou de seu representante legal.

Art. 14 A Secretaria Municipal de Assistência Social procederá o recadastramento dos usuários do benefício.

§ 1º O cadastramento e recadastramento é requisito indispensável para a utilização do meio de transporte de que trata esse Decreto.

§ 2º O recadastramento será realizado a medida em que forem convocados os usuários, que, se não comparecerem no prazo determinado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, terão o benefício suspenso até a regularização.

Art. 15º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna, 16 de janeiro de 2017.

Gleison Fernandes de Faria
Vereador

Anselmo Fabiano
Vereador

Giordane Alberto
Vereador

JUSTIFICATIVA

O atual programa atende cerca de 100 usuários mês, realizando o transporte através de veículos adaptados. Ocorre que o serviço não é regulamentado e isso gera grande insegurança de seus usuários, por que a qualquer momento poderá ser interrompido. Tanto é verdade que, a empresa contratada pela prefeitura de Itaúna para realizar consultoria sugeriu que o serviço fosse excluído do contrato de concessão de transporte público, por considerar que se trata de serviço socioassistencial e de saúde.

Acreditamos que a aprovação desta lei irá proporcionará um alento a mais a todos aqueles que utilizam o serviço, dando garantias legais da continuidade do mesmo. Nesse sentido, queremos assegurar de forma absoluta e concreta um benefício de extrema importância para as pessoas com deficiência e seus familiares que na verdade foi conquistado e aprimorado há vários anos com muita luta.

Itaúna, 16 de janeiro de 2017.

Gleison Fernandes de Faria
Vereador

Anselmo Fabiano
Vereador

Giordane Alberto
Vereador

PARECER Nº 04/2017

PROJETO DE LEI – INSTITUI E REGULAMENTA O "PROGRAMA CONDUZ" QUE GARANTE O TRANSPORTE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM VEÍCULOS ADAPTADOS –VÍCIO DE INICIATIVA – ILEGALIDADE.

Consulente: Comissão de Justiça e Redação

Consultada: Procuradoria Geral

P A R E C E R

O projeto de lei nº 001/2017, de autoria dos vereadores Gleisson Fernandes de Faria, Anselmo Fabiano Santos e Giordane Alberto de Carvalho, tem por escopo instituir e regulamentar o "Programa Conduz". Este programa prevê o transporte coletivo urbano de pessoas com deficiência em veículos adaptados no Município de Itaúna.

A proposição em questão foi remetida à Comissão de Justiça e Redação que solicitou, através do seu relator, o edil Joel Márcio Arruda, um parecer técnico jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade da matéria, e os autos foram recebidos neste órgão no dia 08 de fevereiro de 2017.

Eis o relatório. Passamos para a análise do feito.

O projeto sob análise, como já exposto, visa a implementação do "Programa Conduz" que objetiva o emprego, no Município, de veículos amplamente adaptados aos deficientes físicos que fazem uso de cadeiras de rodas. A utilização do programa em questão estará condicionada ao prévio cadastro dos beneficiários, que será realizado e gerenciado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme artigo 3º do projeto.

A proposição também prevê que o programa será executado pela concessionária de serviço público de transporte coletivo urbano do Município, que deverá disponibilizar, no mínimo, 05 (cinco) veículos adaptados para atender aos beneficiários do programa, além de cumprir outras responsabilidades elencadas no artigo 11.

Inicialmente não é demais lembrar que, de acordo com a teoria da tripartição do poder, cada um dos três Poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário – exerce uma função típica e prestação de serviços públicos como saúde, educação, segurança e transporte público, por exemplo, são competência do Poder Executivo, que poderá exercê-los diretamente ou através de concessão ou permissão. Sobre o tema, elucida a Constituição Federal no seu artigo 175, inciso I:

> *"Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.*
>
> *Parágrafo único. A lei disporá sobre:*
>
> *I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão."*

Noutro giro, em conformidade com o disposto no artigo 61 da Carta Magna, o regulamentação e organização dos serviços públicos são de competência privativa do Chefe do Executivo, senão vejamos:

> *Art. 61*
>
> *§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*
>
> *II- disponham sobre:*
>
> *b)- organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária,* ***serviços públicos*** *e pessoal da administração dos territórios.*

Nesse mesmo entendimento, em relação aos municípios, expõe a Carta Mineira que:

> *Art 170- A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:*
>
> *VI- organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros que tem caráter essencial.*

Por fim, em prestígio ao princípio da simetria com o centro, a Lei Orgânica do Município de Itaúna, estabelece que:

> *Art. 152- Compete ao Município de Itaúna, nos limites de sua competência planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar e contratar os serviços*

públicos relativos ao transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego e sistema viário municipal.

É de se concluir portanto, que a lei que dispõe sobre os serviços prestados pela concessionária de transporte público municipal deverá ser de iniciativa do chefe Poder Executivo, visto que é matéria relacionada às funções de administração do Município. A Lei Orgânica do Município é clara sobre o tema em seus arts. 82, X e 152, § 1º:

"Art. 82 - Compete privativamente ao Prefeito:

X - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo."

"Art. 152 - Compete ao Município, nos limites de sua competência, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar e contratar os serviços públicos relativos ao transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego e sistema viário municipal.

§ 1º - A implantação e conservação da infra-estrutura viária será da competência exclusiva da administração direta, incumbindo-lhe a elaboração de programa gerencial das obras."

Por fim, resta ainda mais nítida a indevida interferência do Poder Legislativo Municipal na esfera de competência privativa do Executivo quando, através de seus membros, apresenta projeto de lei em que estabelece obrigações para órgãos integrantes da estrutura organizacional daquele Poder, *in casu*, para a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Legitima o entendimento aqui esposado o sempre lúcido e atual escólio de Hely Lopes Meirelles, que assim trata da matéria:

"(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ''ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental''." (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 438/439).

Entendimento também escorado na jurisprudência unânime de nossos tribunais, a inconstitucionalidade de leis municipais que violam o art. 2º da Carta Magna, é uníssona neste sentido, senão vejamos:

> *I – Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Itatiba n. 4.801, de 21 de janeiro de 2015, que 'autoriza o uso de transporte coletivo municipal, sem pagamento de tarifa, por policiais civis, militares, guardas e bombeiros municipais, na forma que especifica'". II – Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Matéria atinente à execução de serviço de transporte coletivo municipal. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. III – A lei também cria despesas para o erário público sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente à isenção tarifária e viola o equilíbrio econômico-financeiro, que impõe a manutenção das condições do pacto no curso da execução do contrato até seu término.(...) Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente."*
>
> *(TJ-SP - ADI: 20338092520158260000 SP 2033809-25.2015.8.26.0000, Relator: Guerrieri Rezende, Data de Julgamento: 17/06/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/06/2015)*

Deste modo, conclui-se que o projeto de lei em questão viola o princípio da tripartição dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal, pois além de sua matéria ser competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a lei cria despesas, institui obrigações para a estrutura administrativa, caracterizando, assim, **vício de iniciativa**, de natureza insanável, seja por emenda ou substitutivo (artigo 157 do Regimento Interno), razão pela qual opina esta Procuradoria no sentido de que seja inadmitida a proposição, em caráter terminativo (artigo 61, I, do Regimento Interno)

É o parecer, não vinculante, meramente opinativo.

Itaúna (MG), 17 de fevereiro de 2017.

Helimar Parreiras da Silva

Procurador-Geral do Poder Legislativo Itaunense

Adailson Oliveira dos Santos

Assessor Jurídico

Bruna de Sousa Resende

Estagiária-PROGEL

Bruna Nogueira Moreira

Estagiária-PROGEL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO
AO PROJETO DE LEI Nº. 01/2017

Joel Márcio Arruda
Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 20 de fevereiro de 2017, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº 01/2017 nesta Casa registrado, que "Institui e Regulamenta o **"Programa Conduz"** que garante o transporte das pessoas com deficiência em veículos adaptados no município de Itaúna e dá outras providências", e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

PARECER TERMINATIVO – ART.61 – INCISO I DO REGIMENTO INTERNO

Ao analisar os referidos documentos que instruem o projeto de lei em epígrafe, este relator entende que o projeto de Lei 01/2017 que "Institui e Regulamenta o **"Programa Conduz"** que garante o transporte das pessoas com deficiência em veículos adaptados no município de Itaúna e dá outras providências", de autoria dos nobres vereadores: Gleisson Fernandes de Faria, Anselmo Fabiano Santos e Giordane Alberto de Carvalho, sem dúvida trará segurança aos usuários que já utilizam esse serviço através de veículos adaptados "porém não regulamentados" dando garantias legais da continuidade do mesmo. Porém deparamos com o parecer exarado pela procuradoria jurídica que detectou a inconstitucionalidade tendo em vista o vício de iniciativa, apontada no Parecer Técnico da Procuradoria desta Casa, no presente projeto de lei. Resta-nos diante das exposições acima emitir o parecer terminativo, conforme determina o art.61, inciso I do Regimento Interno.

Tendo em vista o vício de iniciativa sendo de caráter insanável, este relator sugere que se faça a mesma proposta por meio de Indicação ao Executivo Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, acato “in totum” os argumentos jurídicos exarados pela Procuradoria Jurídica e manifesto pela sua inadmissibilidade.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2017.

Joel Márcio Arruda

Relator

PARECER FINAL DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AO PROJETO DE LEI Nº. 01/2017

Diante da análise, bem como, da emissão do Parecer exarado pelo relator da Comissão de Justiça e Redação Vereador Joel Márcio Arruda, ante o do Projeto de Lei nº 01/2017, de 17 de janeiro de 2017, nesta Casa registrado que "Institui e Regulamenta o **"Programa Conduz"** que garante o transporte das pessoas com deficiência em veículos adaptados no município de Itaúna e dá outras providências", de autoria dos Vereadores Gleisson Fernandes de Faria, Anselmo Fabiano Santos e Giordane Alberto de Carvalho, entendemos que a proposta está instruída corretamente, porém sem atender a legislação vigente, estando portanto sem condições legais para a sua admissibilidade sob os aspectos constitucionais.

Manifesto contrário à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, em 21 de fevereiro de 2017.

Joel Márcio Arruda

Relator

Hudson Bernardes

Presidente

Anselmo Fabiano Santos

Membro